



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.000039/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.629 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente VANDERLEI JOSE DE SOUSA CARRIJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Restando comprovada a condição do contribuinte de anistiado político, se faz reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os valores que lhe foram pagos a título de indenização, em estrita conformidade com a legislação de regência (art. 9º, parágrafo único da Lei nº 10.559/02 e art. 1º, § 1º do Decreto nº 4.897/03).

Afasta-se parcialmente a autuação quando restar demonstrada a inoccorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento em relação aos rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 65.270,57, e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 6.134,21, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 111.258,85, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.827,74 (fls. 9/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-24.177, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 55/65):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, notificação de lançamento (fls. 02/04) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/12/2006, conforme Aviso de Recebimento de fls. 10/11. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 02):

Imposto Suplementar	2.827,74
Multa de Ofício (passível de redução)	2.120,80
Juros de Mora (cálculo até dez/2006)	1.185,67
Crédito Tributário Apurado	6.134,21

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, nos termos do art. 841 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 111.258,85, recebido pelo titular: Enquadramento Legal: arts. 1º a 30 e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Em 05/01/2007, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que é anistiado político, portanto isento do imposto de renda, conforme Lei nº 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.897/2003.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 03/04/2008 (fls. 77), o contribuinte, em 29/04/2008, recurso voluntário (fls. 79/91), trazendo os argumentos brevemente sintetizados a seguir:

O Recorrente alega que acertou a DRJ/BSA ao declarar procedente o lançamento. Equivocou-se, contudo, ao manter a exigibilidade do crédito, conforme se demonstrará a seguir.

3. DA PROVA DO DIREITO À ISENÇÃO

Em 01/09/1993, o Recorrente foi declarado anistiado político, com fundamento no art. 8º do ADCT. Naquela mesma data, observado o disposto no § 5º do citado artigo, **foi readmitido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, da qual fora demitido por motivos exclusivamente políticos, em 18/07/1988.

Em 14/12/1994, foi-lhe **concedida também em observância aos preceitos constitucionais, a aposentadoria excepcional dos anistiados políticos, mantida pelo INSS.**

Sobreveio, então, a Lei nº 10.559/2002, em cujo art. 9º, parágrafo único, é disposto que **"os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda"**.

Ora, bem se vê que a hipótese fática da isenção é a condição de anistiado político do sujeito passivo. O reconhecimento do direito ao benefício fiscal dá-se, portanto, pelo exame da concretude dessa condição. **E, obviamente, cabe ao sujeito passivo, fazer prova do seu direito.**

Já foi dito que o Recorrente foi declarado anistiado político em 01/09/1993. Contudo, o ato declaratório da anistia - Portaria nº 5, de 25/06/1996, da Diretoria Regional dos Correios em Goiás **foi publicado em 26/06/1996, no Diário Oficial da União, seção 2, página 4.598**, e a simples menção do ato declaratório da anistia, com a indicação da data de sua publicação na imprensa oficial, é suficiente para a prova que se pretende, não sendo razoável se exigir a apresentação de cópia do ato, bastando que se informe quando se deu a publicação.

Ademais, há nos autos prova inequívoca de que a fiscalização tinha conhecimento de sua condição de anistiado político, uma vez que o Recorrente, por meio da notificação fiscal nº 235/06, foi intimado a apresentar **"cópia da portaria de substituição de regime, prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, da anistia concedida ao contribuinte pela portaria nº 5, de 25 de junho de 1996"**.

Logo, a fiscalização tinha ciência não apenas da condição de anistiado político do Recorrente, mas também do ato que assim o declarou, expressamente citado na intimação fiscal.

Neste ponto, a decisão de piso incorreu em erro no julgamento, uma vez que a "substituição de regime" a que se refere o termo de intimação fiscal é, tão-somente, a passagem da aposentadoria dos anistiados, mantida pelo INSS, para o regime de prestação mensal, permanente e continuada, a ser operacionalizado pelo Ministério do Planejamento, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559/2002.

Vale dizer que a isenção independe da substituição de regime, beneficiando tanto os anistiados já agraciados pela substituição quanto aos que ainda a aguardam.

A única possível explicação para a indevida exigência parece relacionar-se a uma equivocada interpretação do art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 4.897/2003, ao referir-se que "eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002."

A isenção passa à margem do dispositivo, sob pena de tornar sem efeito o preceito legal.

Portanto, a prova já consta dos autos desde a fase de preparo, limitando-se o Recorrente, neste recurso, apenas a destacá-la.

Requer, ao final, seja afastada a omissão de rendimentos apurada, declarado o direito à isenção e excluído o crédito tributário exigido, com fulcro no art. 175, I, do CTN.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-002.629 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.000039/2007-07

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da isenção tributária aos anistiados políticos:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve o lançamento diante da omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, em face do processamento da DAA/2004, alterando os rendimentos declarados de isentos para tributáveis, no valor de R\$ 111.258,853, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 2.827,74, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Assim, passo à análise dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente traçados na decisão recorrida (fls. 59/65):

Conforme consignado no Relatório, é exigido do contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 6.134,21, por infração cometida à legislação tributária relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte no pedido de impugnação serão a seguir analisados.

O art. 1º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, dispõe:

"Art.1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

1-declaração da condição de anistiado político;

II-reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no capta e nos §§ 1º e 5º do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III-contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

1V-conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou

certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V-reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos."

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, no momento da impugnação o contribuinte deve apresentar as alegações e documentos suficientes à análise do pleito: (...)

Poderão ser juntadas provas posteriormente, nas situações especificadas no § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972: (...)

Entretanto, o contribuinte não comprovou nos autos que se enquadra nas situações previstas pelo § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, o contribuinte deveria ter apresentado documentação comprobatória de que tem direito a isenção de que trata o 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002:

Art. 9º Os valores pagos **por anistia** não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar.

A peça recursal é contundente e precisa ao afirmar que o Recorrente foi **readmitido** na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em 01/09/1993 – da qual foi demitido por motivos exclusivamente políticos – tendo-lhe sido concedida, via de consequência, a **aposentadoria excepcional** dos anistiados políticos, mantida pelo INSS desde 14/12/1994. Portanto, tanto os valores recebidos em face de sua reintegração aos quadros funcionais dos Correios, bem como os proventos de aposentadoria do INSS referem-se ao valor indenizatório recebido por ser anistiado político, não cabendo a incidência do imposto de renda, requerendo que seja reconhecida a isenção tributária.

Neste ponto, a legislação de regência, no que tange à isenção concedida aos anistiados políticos, assim dispõem:

Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e deu outras providências:

Art. 9º Os valores pagos **por anistia** não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos **a título de indenização** a anistiados políticos **são isentos do Imposto de Renda.**

Decreto nº 4.897, de 25/11/2003, que regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13/11/2002:

Art. 1º Os valores pagos **a título de indenização a anistiados políticos** são isentos do Imposto de Renda, nos termos do *parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.*

§ 1º O disposto no **caput** inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do *art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002*.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos depreende-se que os valores pagos **a título de indenização** a anistiado político são isentos de imposto de renda, bastando, apenas que a efetiva demonstração da condição de anistiado para o gozo do benefício fiscal, instituído a partir de 29/02/2002, ao teor do art. 2º do Decreto nº 4.897/03.

Após análise debita dos autos, me convenço acerca da condição do Recorrente de anistiado político, conforme se depreende da Portaria nº 5, de 25/06/1996, expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da ECT – abaixo colacionada, e obtida em consulta ao DOU de 26/08/1996, Seção 2, pg. 4598 – motivo pelo qual deverá aplicada a isenção do imposto de renda **somente** sobre os proventos recebidos do INSS, no valor de R\$ 65.270,57, tendo por certo que os valores recebidos dos Correios, diante de sua readmissão como benefício da anistia ao teor do art. 8º do ADTC em 01/09/1993, deverão ser tributados na fonte e no ajuste anual, por não se caracterizar como reparação econômica (já paga pelo INSS), **mas sim remuneração pelo labor prestado no decorrer do ano-calendário de 2003**, logo não alcançados pela isenção:

4598			SEÇÃO 2			DIÁRIO OFICIAL			Nº 122 QUARTA-FEIRA, 26 JUN 1996		
------	--	--	---------	--	--	----------------	--	--	----------------------------------	--	--

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JUNHO DE 1996

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Empresa, aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, visando fazer prova junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, previsto no parágrafo único do artigo 130 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, declara que a ECT, embasada em procedimento administrativo da Diretoria Regional de Goiás-Tocantins, anistiou, na forma do artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, em 1º de setembro de 1993, o Sr. VANDERLEI JOSÉ DE SOUSA CARRIJO.

JÚLIO VICENTE LOPES

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência, restando comprovado que os rendimentos recebidos do INSS, tidos por omitidos, de fato, tratam-se de **reparação econômica** pelo reconhecimento de sua condição de anistiado político, estão os mesmos acobertados pelo benefício fiscal, razão pela qual afasto o lançamento no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para afastar o lançamento em relação aos rendimentos

recebidos do INSS, no valor de R\$ 65.270,57, e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto